Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16643.720054/2013-92

Processo nº	16643.720054/2013-92
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**1201-003.152 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de setembro de 2019
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

Devem ser rejeitados os embargos quando descaracterizada a alegada omissão no julgado questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em rejeitar os embargos, por unanimidade.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1.524/1.526), opostos pela PGFN sob a alegação de existência de omissão no Acórdão 1201.002.636 (fls. 1.507/1.522), assim motivada:

Ao resumir as razões da autuação, o Colegiado assim se pronunciou:

A autoridade fiscal responsável pelo lançamento entendeu que a Recorrente:

(i) teria indevidamente efetuado o cálculo do preço parâmetro com base no PRL20 para determinados produtos, quando o método aplicável seria o do PRL60, afinal os bens importados teriam sido aplicados à produção em razão da agregação de valor no país;

(ii) não observou o método de cálculo do preço parâmetro previsto na IN SRF 243/2002; e

(iii) deixou de deduzir o valor das contribuições ao PIS e COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro desses bens importados.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão, a Turma restou omissa sobre a análise do terceiro ponto abordado na autuação, a saber, sobre a necessidade ou não de deduzir o valor das contribuições ao PIS e à COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro dos bens importados.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer seu posicionamento.

Por meio do despacho de fls. 1.529/1.531 referidos embargos foram admitidos com base na seguinte justificativa:

Analisando-se o aresto embargado à vista da argumentação da embargante, conclui-se de fato ter ocorrido **omissão** no julgado, acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado o colegiado.

De fato, não houve manifestação do colegiado acerca da questão mencionada no item 'iii' da exposição da embargante, acima transcrita (falta de dedução do valor das contribuições ao PIS e COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro dos bens importados), sendo que tal matéria é autônoma, ou seja, independe do fato de se considerar aplicável ao caso o PRL-20 (como entendeu o colegiado) ou o PRL-60 (como entendeu o fisco e a decisão de primeira instância).

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que seja sanada a mencionada omissão.

Os autos, então, foram a mim, Relator do Acórdão, redistribuídos para julgamento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O presente processo administrativo é decorrente de Autos de Infração (fls. 902/912) que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano calendário de 2008, em razão de ajuste promovido pela fiscalização em relação à aplicação das regras de "preços de transferência" na importação.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 886/894):

> [...]
>
> As memórias de cálculo do Preço de Transferência apresentadas pela empresa mostram que ela optou pelo método PRL 20% para todos os produtos.
>
> Entretanto, verificou-se que alguns dos produtos ajustados pelo método PRL 20%, deveriam ter sido ajustados pelo método PRL 60%, por se tratar de bens importados aplicados à produção.
>
> [...]
>
> **PREÇO PARÂMETRO PRL 20%**
>
> Para apurar o Preço Parâmetro dos produtos importados destinados exclusivamente à revenda, a empresa optou pelo método PRL - Preço de Revenda menos o Lucro calculado a 20%.
>
> Após as análises de todas as informações prestadas pela empresa, em 10/10/2013, em atendimento ao Termo de Intimação n° 05 (fl. 817/818), verificou-se que os produtos abaixo relacionados, eram produtos importados de pessoas vinculadas, prontos para a revenda[1], os quais teriam seus preços de transferência apurados com a adoção do Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 20% - PRL 20%, de acordo com o determinado no art. 12, inc. IV, alínea "a", da IN SRF n° 243/2002
>
> [...]
>
> Verificou-se que, em alguns casos, o valor deduzido dos tributos incidentes sobre as vendas, referente às contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, eram nulos. Trata-se de produtos enquadrados no artigo 3º da Lei 10.147/00, que dispõe sobre o crédito presumido do PIS e COFINS.
>
> [...]
>
> No entendimento desta fiscalização, ao aderir ao referido regime especial a empresa apenas passa a ter o direito de deduzir um crédito presumido do montante devido, portanto, continua a incidência das contribuições.
>
> Conforme previsto no inciso II do artigo 18 da Lei n° 9.430/1996, regulamentado pelo artigo 12 da IN SRF n° 243, de 11 de novembro de 2002, devem ser deduzidos todos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas:
>
> *Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL,poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro(PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:*

(...)

II dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; (grifei)

Assim, foram calculadas as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins para todas as vendas dos medicamentos.

Analisando o DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (fls. 822/823), verificou-se que a empresa informou na Ficha 04A - Cadastro de produtos sujeitos a alíquota diferenciada, a alíquota de 2,10% para o PIS e 9,90% para a COFINS;

Com base nas informações apresentadas pela empresa foram apurados os preços parâmetros de cada um dos produtos revendidos, deduzindo-se o valor das contribuições do valor das vendas.

Utilizando o demonstrativo de vendas que a empresa elaborou para cada produto importado, informando o valor bruto e as deduções dos tributos incidentes sobre as vendas, já incluída a correção efetuada no PIS e COFINS, obteve-se novo valor líquido. Foi excluída desse valor a margem de lucro de 20%, calculada sobre o valor bruto. O resultado foi dividido pela quantidade vendida, encontrando-se assim o Preço Parâmetro unitário, conforme se observa no Demonstrativo de apuração - Preço Parâmetro PRL 20% (ANEXO 2).

PREÇO PARÂMETRO PRL 60%

Após as análises de todas as informações prestadas, verificou-se que grande parte dos produtos importados foi utilizada como insumo na produção de peças. Por isso, devem ter seus preços de transferência apurados com a adoção do Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% - PRL 60%, de acordo com o determinado no art. 12, inciso IV, alínea "b", da IN SRF n° 243/2002.

[...]

Por intermédio do Termo de Intimação n° 02 (fl. 39/40), a empresa foi intimada a apresentar o custo de produção do produto acabado e a relação insumo produto anual; e, no Termo de Intimação n° 05 (fl. 817/818), foi solicitado à fiscalizada ratificar ou retificar as informações entregues. Após correções, a empresa entregou as planilha finais, cujos dados foram utilizados nesta fiscalização - "Explicação da participação Custo V2" (fl. 820/821).

Não foram consideradas para cálculo do Preço Parâmetro as saídas de produto como amostras grátis e para a Zona Franca de Manaus e para o governo, estas duas últimas quando desoneradas de tributos.

Foram calculadas, para todas as vendas dos medicamentos, as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, conforme já detalhado neste Termo de Verificação.

Obteve-se, assim, o Preço Parâmetro, conforme Demonstrativo de apuração - Preço Parâmetro PRL 60% (ANEXO 3).

APURAÇÃO DOS AJUSTES

A apuração dos ajustes de Preço de Transferência dos produtos importados para revenda foi refeita, comparando-se o Preço Praticado com o Preço Parâmetro apurados por esta fiscalização, cabendo ajuste nos casos em que este último foi inferior ao Preço Praticado, observada a margem de divergência de 5% prevista no art. 38 da IN SRF

243/2002. Assim, obteve-se o novo valor total de ajuste de R$ **13.146.630,96**, conforme consta do ANEXO 4 – Consolidação PRL20 e PRL60.

A seguir, tabela que demonstra as mercadorias importadas de pessoas vinculadas que apresentaram preços praticados superiores aos preços parâmetros:

Código do insumo	Produto	Ajuste Total /
F1314	CS EFEXORXR(C1)75	1.377.922,90
F1356	NEUMEGA 5MG-EOX1FR+D	32.067,56
F1366	FR RAPAMUNE 1mg-60ml	78.023,69
F1569	DG HARMONET 37A	293.033,93
F1577	CS EFEXORXR(C1)37,5	445.822,42
F1586	FR TAZOCIN 2.25G	523.570,87
F1587	FR TAZOCIN 4,5G	3.668.431,90
F1591	CP MINESSE	1.085.157,32
F1592	DG MINULET 42A	154.398,50
F1593	DG NORDETTE 31A	410.361,37
F1599	DG PREMARIN 0.3MG 51B	30.889,29
F1607	DRAGEA RAPAMUNE 1MG	2.241.638,77
F1608	DRAGEA RAPAMUNE 2MG	942.346,15
		13.146.630,96

[...]

AJUSTE TOTAL APURADO - BASE DE CÁLCULO

Em resumo, conforme tabela abaixo, somados todos os ajustes apurados, tem-se um total de R$ 13.146.630,96.

IMPORTAÇÃO	PRL 60%	13.146.630,96
AJUSTE TOTAL APURADO		13.146.630,96
AJUSTE NA DIPJ - REFERENTE AO PRL 20%		0,00
Total a ajustar		13.146.630,96

O valor de R$ 13.146.630.96 será adicionado ao Lucro Líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Como se percebe, os presentes Autos de Infração exigem, conforme atesta o quadro de ajuste acima, exclusivamente IRPJ e CSLL relativos à adição proveniente da aplicação do PRL60% pela fiscalização.

Apesar de existir motivação no TVF quanto à impossibilidade de dedução do PIS e COFINS no cálculo do PRL20% (além do de 60%), o fato é que não houve ajustes em relação ao método do PRL20% adotado pela Recorrente.

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão embargado afastou a aplicação do PRL60% ao caso concreto, e daí julgou o recurso voluntário totalmente procedente, o argumento quanto ao direito de deduzir o PIS e COFINS no preço parâmetro perdeu o objeto.

O enfrentamento dessa discussão, na verdade, somente seria necessário se existisse algum ajuste decorrente do PRL20% - o que não é o caso -, OU se o Colegiado tivesse entendido que o PRL60% seria de fato o método aplicável - o que também não é o caso.

Isso significa dizer que, ao contrário da premissa adotada no despacho de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, a questão acerca da *falta de dedução do valor das contribuições ao PIS e COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro dos bens importados* não constitui matéria autônoma, razão pela qual não há que se falar em vício de omissão no julgado.

De uma análise mais atenta ao caso concreto, portanto, verifica-se que a omissão arguida pela PGFN não restou caracterizada.

Conclusão

Em face do exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli